



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 320/2014

PROCESSO N.º 290-A/2012

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

WALTER GIL PINTO DE RODRIGUES PEREIRA, Requerente nos autos acima cotados, tendo sido notificado do Acórdão n.º 315/2013, vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 669.º e 666.º n.º 1 e 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do artigo 2.º da Lei 03/08, de 17 de Junho, requerer a **ACLARAÇÃO** do douto Acórdão, com os seguintes fundamentos:

1. A fls. 115 e 116 dos autos demonstram que não havia indícios suficientes, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória, aquando da captura do Requerente e que tais indícios foram colhidos somente no âmbito das diligências posteriores à prisão preventiva ordenadas a fls. 116 dos autos;
2. Demonstram também as fls. 115 e 116 que a informação que o Tribunal Supremo recebeu, constante de fls. 14 a 38 dos autos, do órgão à ordem de quem o Recorrente se encontrava preventivamente detido não correspondia com a verdade dos factos;
3. Pretende o Tribunal Constitucional – quando entende que o Tribunal Supremo não concedendo a providência de *habeas corpus* de acordo com as informações que lhe foram prestadas pelo órgão que ordenou a prisão, não violou de *per si* qualquer norma constitucional - fixar jurisprudência no sentido de que mesmo quando a informação passada pelo órgão à ordem de quem o arguido se encontra detido se mostrar comprovadamente falsa em recurso extraordinário de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGT', 'M', and 'Juri-12']

inconstitucionalidade, a decisão do Tribunal Supremo não será impugnável pelo simples facto de se sustentar na aludida informação que lhe fora passada, independentemente da veracidade da informação?

4. O Tribunal Supremo constatou que tem razão o Recorrente quando alega que o Despacho de Prorrogação da Prisão Preventiva deveria ter sido fundamentado e que essa falta de fundamentação consta também do visto mencionado a fls. 150º dos autos, sendo que a falta de fundamentação torna por si só a detenção ilegal e consequentemente procedente o pedido de *Habeas Corpus*;
5. Permitir-se que a Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal (DNIAP) ou outra entidade possam prorrogar a prisão preventiva sem que para tal notifiquem os presos preventivamente dos respectivos fundamentos representaria um arbítrio, uma vez que significaria “manter em prisão alguém que, apesar de beneficiar do direito constitucional à presunção de inocência (...) já está irremediavelmente condenado”.
6. Questiona ainda o Requerente se pretende o Tribunal Constitucional fixar jurisprudência no sentido de que mesmo que não esteja fundamentado o interesse processual e a inadmissibilidade de liberdade provisória, o pedido de *habeas corpus* não pode proceder?
7. Que no seu douto Acórdão o Tribunal Constitucional escreveu que o Recorrente não alegou qualquer situação de excesso de prisão preventiva, mas na página 2 do mesmo Acórdão reconhece que o Recorrente alegou ter sido “ilegalmente mantido em prisão preventiva, mesmo que excedidos os 45 dias de prazo legal, sem que tenha sido notificado da prorrogação do prazo”.
8. Entende o Requerente que esse facto harmoniza-se com o ter sido detido no dia 31 de Janeiro de 2012 e somente ter sido notificado do despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva no dia 21 de Abril de 2012, ou seja, passados quase 90 dias.
9. Não percebe que sentido se deve extrair do douto Acórdão, se é o de que o Requerente não alegou qualquer excesso de prisão preventiva ou se efectivamente alegou e não foi notificado de qualquer despacho de prorrogação após o decurso dos primeiros 45 dias de prisão preventiva.

No seu visto – fls. 203 e 204, o Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos: “os fundamentos apresentados para requerer a Aclaração não se nos revelou susceptíveis de necessidade de qualquer esclarecimento, porquanto o

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Eckhu', 'Arçat', 'Luis Fran...', and 'H. K.']

Acórdão não apresenta qualquer obscuridade ou ambiguidade. Julgamos sim, pretender-se obter por via oblíqua a modificação do decidido, não sendo este o mecanismo legal para o efeito."

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

A Aclaração do duto acórdão foi requerido nos termos dos artigos 669º e 666º n.º 1 e 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do artigo 2º da Lei 03/08, de 17 de Junho, que estabelece que uma vez proferida a sentença e assim esgotado o seu poder jurisdicional, pode o Juiz esclarecer dúvidas existentes na sentença.

No caso presente trata-se da Aclaração de uma decisão deste duto Tribunal, e da qual não cabe mais nenhum recurso.

O Requerente, como arguido nos autos, tem legitimidade para requerer a aclaração do duto Acórdão.

III. QUESTÃO PRÉVIA

1. Vem o Requerente solicitar a Aclaração do Acórdão nº 315/2013, proferido no âmbito de um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, do Processo nº 290-A/2012, com sucedâneo nos nº 1 e 3 do artigo 666º e do artigo 669º ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo Constitucional por força do artigo 2º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, ao invés do nº 2 do artigo 666º do CPC.

Senão vejamos, é o nº 2 do citado artigo que consagra a possibilidade do juiz, uma vez proferida sentença e assim esgotado o seu poder jurisdicional, de esclarecer dúvidas existentes na sentença, pretensão do Requerente conforme se deduz da explanação do seu Requerimento.

Ora, o nº 3 do mesmo artigo estabelece uma extensão da possibilidade do juiz de rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes ou efectuar uma reforma quanto às custas e à multa das sentenças aos despachos por ele proferidos, o que não é o caso, uma vez que o Requerente pretende o esclarecimento de algumas questões da sentença que o mesmo considera serem ambíguas.

2. Por outro lado, estabelece o artigo 669º do CPC referido pelo Requerente que *"pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença: a) o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha; b) a sua reforma quanto a custas e multa."*

Conforme já foi referenciado, da explanação apresentada pelo Requerente, deduz-se facilmente que pretende o esclarecimento pelo douto Tribunal de algumas questões que considera ambíguas.

Porém, é pertinente frisar que no nosso ordenamento jurídico esse artigo serve apenas para o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença possa conter.

Ou seja, à luz do nosso ordenamento jurídico, e nos termos dos artigos supra citados, apenas é permitido, em face de uma eventual obscuridade ou ambiguidade, o pedido de esclarecimento da *decisão* propriamente dita e não sobre os seus fundamentos.

Assim, o Acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Será, por outro lado, ambíguo o Acórdão quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, isto é, quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.

Resumindo, uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado.

O que não se pode permitir é que o Requerente, não concordando com a decisão, pretenda, através do expediente jurídico de Aclaração do Acórdão, uma nova apreciação do litígio, uma vez que tal situação não se enquadra nem na letra e nem no espírito do supra mencionado artigo 669º do CPC, constituindo antes, um comportamento processual abusivo por parte do Requerente.

Nestes termos, não haverá obscuridade nem ambiguidade quando do requerimento chegar-se a conclusão que o Requerente compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas não concordou com esta.

Finalizando, é função da Aclaração iluminar algum ponto obscuro da decisão e através dela apenas se pode corrigir a sua forma de expressão e não modificar o seu alcance ou conteúdo.

IV. APRECIANDO:

Do pedido apresentado pelo Requerente podemos esquematizar três grandes questões:

1. Pretenderá fixar jurisprudência o Tribunal Constitucional no sentido de que a decisão do Tribunal Supremo não será impugnável quando a detenção for fundamentada pela informação passada pelo órgão que efectuou a detenção, independentemente da veracidade dessa informação?

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Edm" and other illegible marks.

2. Questiona ainda o Requerente se pretende o Tribunal Constitucional fixar jurisprudência no sentido de que mesmo que não esteja fundamentado o despacho de prorrogação da prisão preventiva o interesse processual e a inadmissibilidade de liberdade provisória impede o deferimento do pedido de *habeas corpus*?

Por último,

3. O Requerente não percebe que sentido se deve extrair do duto Acórdão, se é o de que o Requerente não alegou qualquer excesso de prisão preventiva ou se efectivamente alegou e não fora notificado de qualquer despacho de prorrogação após o decurso dos primeiros 45 dias de prisão preventiva.

Cumpre-nos assim dizer o seguinte:

1. Relativamente ao facto do Requerente alegar que, no momento da detenção, não havia fortes indícios mas que esses indícios foram apenas obtidos com as diligências efectuadas após o Requerente estar em prisão preventiva, compete-nos dizer que essa questão, conforme foi mencionado no Acórdão, não cabe em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Na senda do que o Ministério Público já se pronunciou no seu visto, essa é uma questão que terá que ser tratada e julgada pelo Tribunal *a quo* em sede do processo principal.

Desse modo, entendemos que essa não é uma questão que deva ser tratada em sede de Aclaração do Acórdão e reiteramos uma vez mais que o Tribunal Supremo não concedendo a providência de *habeas corpus* de acordo com as informações que lhe foram prestadas pelo órgão que ordenou a prisão não violou, *de per si*, qualquer norma constitucional.

2. No que toca ao facto referido pelo Requerente da falta de fundamentação do despacho de prorrogação da prisão preventiva, é nosso entender que o Acórdão é bastante elucidativo quando diz que segundo o Tribunal Supremo "*a gravidade dos factos e a complexidade de instrução do processo justificaram a prorrogação do prazo de prisão preventiva*".

Estamos aqui perante um confronto entre a verdade material e a verdade formal, uma vez que, apesar de o despacho não ter sido fundamentado, os fundamentos existiam, ou seja, neste caso concreto a falta de fundamentação não corresponde à uma inexistência de fundamentos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Agostinho" and other illegible markings.

Os fundamentos existiam, e que foram entretanto deduzidos por officio do Procurador-Geral Adjunto da República junto do DNIAP que *“por razões de interesse processual e inadmissibilidade de liberdade provisória a prisão do arguido foi prorrogada pelo receio de fuga para o exterior, o comprovado perigo de perturbação da recolha de prova, o receio de continuação da actividade criminosa e ainda o receio de o arguido sofrer represálias por parte de integrantes do grupo rival de foi líder a vítima Júlio Tchinhama Sumixi”*.

Por outro lado, entendemos que a Aclaração de sentença não tem como finalidade fixar jurisprudência, pelo contrário, conforme já foi referido, é um mecanismo que visa esclarecer algum ponto de uma decisão que se mostre obscura ou ambígua, isto é, confusa ou de difícil interpretação, ou que seja susceptível de interpretações diferentes.

3. Para finalizar, no que toca a terceira e última questão levantada pelo Requerente que tem a ver com a clarificação do sentido do Acórdão de saber se o Requerente alegou ou não o excesso de prisão preventiva ou se alegou mas não foi notificado de qualquer despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva, é nosso entendimento que o Requerente confunde as diversas fases do processo, ou seja, numa primeira fase realmente o Requerente alega o excesso de prisão preventiva, uma vez que estavam já decorridos os 45 dias sem que tivesse sido notificado do despacho de prorrogação da prisão preventiva.

Porém, a posteriori o Requerente acabou por ser notificado desse despacho, que veio terminar com o excesso de prisão preventiva. E nessa fase, o Requerente deixou de alegar o seu excesso, que deixou de existir, passando apenas a alegar a falta de fundamentação do referido despacho, o que já vimos acabou por ser justificado pelo officio do Procurador-Geral Adjunto junto do DNIAP.

Consequentemente, nas alegações de recurso extraordinário de inconstitucionalidade o Recorrente também nada alegou sobre o excesso de prisão preventiva, uma vez que como tivera sido prorrogada, essa ainda não se encontrava excedida, o que só se veio a verificar em sede de discussão e aprovação do Acórdão, entretanto objecto desse pedido de Aclaração, encontrando-se já o Requerente pronunciado.

Somos a concluir que o pedido deve ser indeferido, por absoluta desnecessidade, visto resultar das pertinentes alegações que o Requerente entendeu claramente o sentido do acórdão e em virtude de os fundamentos do pedido entrarem em contradição com o espírito do legislador quanto aos fins previstos no artigo 669.º do CPC invocado.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a signature at the top, the acronym "DNIAP" in blue ink, and other illegible markings.

V. DECIDINDO

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,
independência o pedido de deliberação.

Sem custas – artigo 15º da Lei 03/08, de 17 de Junho.

Tribunal Constitucional em Luanda, 12 de Março de 2014.

Notifique,

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Morais Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes